

**LEI Nº 1.509, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.**

**"INSTITUI O FUNDO DA PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE BALSAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

**Art. 2º** O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas tem por objetivos o recebimento, o rateio e o repasse de honorários sucumbenciais, bem como os provenientes de acordos judiciais e/ou extrajudiciais devidos aos servidores que exercem suas funções na Procuradoria Municipal e ao Procurador Geral do Município.

**Art. 3º** São receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, nos feitos sem que o Município seja parte, nos termos do artigo 85, § 19 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

II - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos que o Município seja parte, nos termos do artigo 85, § 19 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

III - os decorrentes de acordos judiciais e extrajudiciais;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas, de acordo com disponibilidade.

§ 3º A Fazenda Municipal providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos previstos neste artigo, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

§ 4º O orçamento do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 5º Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas vinculados as finalidades específicas previstas no art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 6º Não incidirão descontos previdenciários sobre os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 4º** Os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, bem como os acordos nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas, de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas ficará vinculado à Procuradoria Geral do Município e sua gestão será feita pelo Procurador Geral do Município.

**Parágrafo único.** São atribuições do Procurador Geral como gestor do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas:

I - realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas aos servidores públicos de que trata o art. 2º desta Lei;

II - coordenar a preparação das demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Finanças;

III - manter os controles necessários à execução orçamentário financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas referentes a

**GABINETE DO PREFEITO**

---

empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV – as movimentações financeiras do Fundo da Procuradoria Geral junto aos Bancos serão assinadas pelo gestor do Fundo e pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 6º** As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas serão partilhadas em igual proporção, semestralmente ou anualmente, a todos os servidores que desempenham suas funções na Procuradoria Municipal, e ao Procurador Geral do Município, sendo vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito.

§ 1º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º Não existindo estipulação judicial quanto a honorários até o momento em que se der qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o percentual devido será de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do débito apurado.

**Art. 7º** As contas mencionadas nesta Lei serão movimentadas, exclusivamente, através de depósitos e transferências.

**Art. 8º** Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:

- I - férias;
- II - licença maternidade, paternidade e por adoção;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença por acidente em serviço;
- V - licença prêmio;
- VI - afastamentos previstos no Estatuto do Servidor Público.

**Art. 9** Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

- I - em licença para tratar de interesses particulares;



**GABINETE DO PREFEITO**

---

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;

III - em licença para campanha eleitoral;

IV - no exercício de mandado eletivo;

V - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

VI - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VII - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, se não comprovada a falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 2º A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 3º Ocorrendo faltas, o servidor público terá direito ao recebimento das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 4º Nos casos em que o integrante da Procuradoria Municipal abrangido pela presente lei perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida, será automaticamente extinto o direito à percepção de honorários, ficando, porém, assegurado aqueles adquiridos até a superveniência da causa extintiva.

**Art. 10.** Em caso de fixação judicial em sentença ou acórdão transitados em julgado, o Procurador Geral ou o Secretário da Fazenda Municipal, no âmbito de suas atribuições, não poderão reduzir o valor dos honorários arbitrados judicialmente.

**Art. 11.** Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Balsas não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos para qualquer fim.

**Art. 12.** Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus beneficiários.



**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo único.** Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e quinquênio.

**Art. 13.** Os casos omissos serão regulamentados por Decreto.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO  
MARANHÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019.**

  
**ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA**  
Prefeito Municipal de Balsas